



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Minas Gerais**  
**Centro Local de Inteligência**

**NOTA TÉCNICA**

**1 – CENTRO LOCAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MINAS GERAIS**

**2 – EMENTA**

Execução individual decorrente de sentença coletiva. Competência. Divergência entre os Tribunais Regionais Federais. Livre distribuição ou concentração no Juízo prolator da sentença coletiva. Necessidade de uniformização e/ou medidas de compensação. Gestão e racionalização do acervo processual.

**3 – INTRODUÇÃO: DA IMPORTÂNCIA DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

O Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal foram implementados pelo CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL através da PORTARIA n. CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, inaugurando uma mudança de paradigma no pensamento estratégico da Justiça Federal.

Sua principal tarefa consiste em identificar e tratar na origem os conflitos que possam impactar a atividade jurisdicional. Sua atuação pauta-se pela interligação das informações desde a primeira instância até as cortes superiores, sempre com o objetivo de encontrar estratégias que possam auxiliar na prevenção, monitoramento das demandas e gestão dos precedentes qualificados.

Consigno – a partir dos resultados apresentados na obra “Notas Técnicas e Resultados – Atuação em rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante a pandemia: uma forma de institucionalização do sistema multiportas no direito brasileiro” (Série CEJ, Edição Especial) – que as **Notas Técnicas** emitidas pelos Centros de Inteligência tem cada vez mais logrado êxito no seu propósito de constituir autêntica inteligência judicial, a partir da prevenção estratégica de litígios na origem, gestão de demandas repetitivas e gerenciamento de precedentes qualificados.

As supervisões de aderência (resultados e impactos) demonstram claramente os êxitos que vem sendo alcançados nesse novo modelo de inteligência judicial.

MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, Juiz Federal na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e membro do Centro Nacional de Inteligência, ao discorrer sobre “**A inteligência Judicial em tempos de pandemia**”<sup>1</sup>, esclarece que:

(...)

---

<sup>1</sup> Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

Atuação em rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal durante a pandemia: uma forma de institucionalização do sistema multiportas no direito brasileiro / Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Edição especial. – Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2020. 591 p. – (Série CEJ. Rede dos Centros de Inteligência da Justiça Federal. Sistema de Justiça. Notas técnicas e resultados)

Essa nacionalização consolidou uma política pública de tratamento adequado de conflitos, já estendida também para alguns Tribunais de Justiça, mas também uma nova tipologia, genuinamente brasileira, do sistema multiportas, expressa num método de trabalho desenvolvido e depois aprimorado a partir da experiência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, com foco em três **eixos fundamentais**:

- a) a **prevenção de litígios** (incluídos nesse conceito os obstáculos à regular prestação jurisdicional);
- b) a **gestão de demandas repetitivas**;
- c) o **gerenciamento de precedentes qualificados**.

Também com base na experiência, esse método pôde ser denominado de inteligência judicial, pressupondo:

- a) o **incentivo à inteligência coletiva** em busca da cientificidade para orientar na tomada de decisões estratégicas necessárias ao funcionamento da jurisdição;
- b) o **aproveitamento do capital intelectual do Poder Judiciário**;
- c) o **prestígio à gestão do conhecimento a fim de orientar uma atuação coordenada do Poder Judiciário em vários níveis**;
- d) o **aproveitamento do capital institucional do Poder Judiciário na condução de soluções dialogadas, sob o influxo de valores como a cooperação e a diversidade**.

A atividade de inteligência judicial tem natureza administrativa e não jurisdicional, sendo exercida com foco na gestão do serviço estatal encarregado de solucionar conflitos de interesses, com vistas à prevenção de litígios, à gestão de demandas repetitivas e ao gerenciamento de precedentes. Seu objetivo é essencialmente qualificar esse serviço pela

cientificidade na tomada de decisões, pela promoção da gestão do conhecimento dentro da instituição, pelo melhor aproveitamento de seu capital intelectual em prol da formação de uma inteligência coletiva, por potencializar o capital institucional e pelo aprimoramento da capacidade de comunicação e articulação. – **grifei**

A Juíza Federal VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES, Coordenadora do Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, ensina que os Centros de Inteligência destinam-se a prover espaços horizontais, em que o *diálogo interinstitucional* entre as diversas instâncias judiciais é bem-visto e incentivado, já que – com a formação de uma inteligência coletiva voltada à solução dos conflitos judiciais – obtêm-se mais facilmente o desejável aprimoramento institucional. *In verbis*:

“(…)

Criou-se, assim, um espaço institucional horizontal que permite uma gestão judiciária democrática fundada no diálogo, cooperação interinstitucional e entre instâncias, com um funcionamento coordenado e dotado de cientificidade. Esses espaços institucionais têm alcançado excelentes resultados, comprovando que a promoção de soluções consensuais construídas coletivamente é o melhor caminho para o aprimoramento institucional e resolução de problemas sistêmicos”.

Os Centros de Inteligência, portanto, constituem instrumentos modernos dessa nova realidade estratégica da Justiça Federal, em que o diálogo e a cooperação interinstitucional entre as diversas instâncias judiciais permitem, nas palavras de MIRANDA CLEMENTINO, “*qualificar esse serviço pela cientificidade na tomada de decisões, pela promoção da gestão do conhecimento dentro da instituição, pelo melhor aproveitamento de seu capital intelectual em prol da formação de uma inteligência coletiva.*”

## 4 – RELATÓRIO

Ultimamente, diante da situação de congestionamento de algumas varas da SJMG e do posicionamento jurisprudencial do TRF1 na questão das ações coletivas, o CLI-SJMG tem sido demandado a encontrar soluções para o tema da concentração - em um único juízo - de todas as execuções individuais decorrentes de sentença coletiva proferida.

A presente Nota Técnica tem por objeto, sob a ótica da gestão e racionalização interna do acervo processual, o enfrentamento da matéria relativa à competência para o processamento das execuções individuais decorrentes de sentenças coletivas.

O presente estudo abordará, então, os diferentes sistemas empregados pelos Tribunais Federais (“livre distribuição” x “juízo universal”), a partir de distintas interpretações da legislação processual e da jurisprudência do STJ, com apresentação de suas vantagens e desvantagens.

Consigne-se, *prima facie*, que não é objeto da presente Nota Técnica aprofundar nos debates acerca dos *limites subjetivos e objetivos* da coisa julgada em sentenças coletivas (que são tratadas no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor e também objeto de impasses nos tribunais), assim como não se pretende aqui adentrar ao mérito (qualificado) dos pronunciamentos judiciais.

A presente NOTA TÉCNICA tem função e natureza meramente administrativa, e não jurisdicional.

**Não constitui**, portanto, seu objeto a defesa deste ou daquele entendimento, matéria própria do campo jurisdicional.

Busca-se, aqui, tão somente - ao apresentar-se os diferentes entendimentos (e sistemas) entre os Tribunais Federais

("concentração do juízo" ou "livre distribuição"), com as correspondentes vantagens e desvantagens da adoção de cada posicionamento ou sistema – alertar aos gestores da Justiça Federal sobre os impactos que causam na atividade jurisdicional, assim como a necessidade de garantir-se, sempre que possível, o tratamento uniforme entre os seus jurisdicionados, prestigiando-se a igualdade jurídica, centrada em uma jurisdição célere, moderna e efetiva.

#### **4- DO CONTEXTO FÁTICO, LEGAL E JURISPRUDENCIAL**

O tema da competência para o processamento de execução individual decorrente de sentença coletiva pode ser desdobrado em 02 frentes:

**i) Execução individual ajuizada em foro diverso do juízo prolator da sentença coletiva, quando correspondente – por exemplo - ao domicílio do credor-exequente;**

- Nessa situação, não há nenhuma divergência na jurisprudência do STJ e/ou TRF's quanto ao juízo competente para processar-se a execução individual.
- Independentemente do juízo prolator da sentença coletiva, o credor-exequente poderá, a seu critério, distribuir a sua execução individual perante o juízo do seu domicílio, em qualquer lugar do país.

- Se – por coincidência – mais de um exequente distribuir suas respectivas execuções individuais em uma mesma jurisdição territorial, elas irão à livre distribuição entre os juízos igualmente competentes.

**ii) Execução individual ajuizada no mesmo foro do juízo prolator da sentença coletiva.**

- Aqui a situação é diferente.
- A divergência reside em saber quem é o juízo competente para processar as execuções individuais.
- O juízo prolator da sentença coletiva torna-se prevento para todas as execuções individuais ajuizadas em seu foro?
- Isto é, haveria uma espécie de “*juízo universal da execução coletiva*” ou as execuções individuais deveriam ir à livre distribuição?

Primeiramente, antes de examinar os julgados que se constituíram como referência na matéria, cumpre colacionar o que dispõe o Código de Processo Civil de 2015 acerca do cumprimento de sentença, *in verbis*:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

**II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;**

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença

penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. **Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer**, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

O legislador, ao tratar da competência para a fase de cumprimento da sentença, estabeleceu que, como regra, o cumprimento será processado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. O legislador, de igual modo, não trouxe nenhuma diferenciação de rito entre o cumprimento decorrente de sentença individual ou sentença coletiva.

De outro lado, o próprio legislador nas hipóteses do parágrafo único excepcionou a regra da vinculação, ao autorizar o exequente a propor o cumprimento de sentença em juízo diverso daquele que originariamente fez surgir o título judicial.

Conforme preleciona HUMBERTO DALLA:

Em regra, a execução deverá seguir as mesmas regras de competência do processo de conhecimento.

Quanto à competência territorial para a execução do **título executivo judicial**, o art. 516 do CPC, dispõe que será ela: a) dos tribunais, nas causas de sua competência originária; b) do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; c) do juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo (quanto a este último, parece que houve falha, na medida em que essa decisão foi excluída do rol do art. 515 por força do já mencionado veto).

Contudo, com exceção das causas de competência originária dos tribunais, nos demais casos, **é facultado ao exequente optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer**, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

(DE PINHO, Humberto Dalla Bernardina, Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo, 2ª Edição, Saraiva, 2020).

MARINONI, em seu Manual do Processo Civil, discorre acerca da competência para o cumprimento de sentença:

Diz o art. 516 do CPC que o **cumprimento da sentença** deve ser realizado perante os tribunais, quando se tratar de causa de sua competência originária, perante o juízo de primeiro grau que examinou originariamente a demanda ou perante o juízo cível que seria competente segundo as regras gerais, para os títulos formados fora da instância cível. Ressalvados os casos de competência funcional originária dos tribunais (art. 516, I, do CPC), **pode o exequente optar por requerer o cumprimento de sentença no domicílio do executado, no local em que se encontrem os bens sujeitos à execução (para a hipótese de execução pecuniária) ou onde tiver de ser realizada a prestação (art. 516, parágrafo único, do CPC)**. Nos casos dos incs. I e II, a regra é bastante simples, fixando-se a competência para o cumprimento no mesmo órgão jurisdicional que atuou na fase de conhecimento. Se este órgão, em que pese a ulterior existência de recurso, é de primeiro grau de jurisdição, aí deverá ser iniciado o cumprimento do título. Se o órgão primitivo é um tribunal, será competente o órgão fracionário do tribunal que proferiu a decisão exequenda. No caso de ação rescisória, por exemplo, é competente o órgão do tribunal (Câmara ou Turma) que proferiu o acórdão. Quanto aos demais casos de títulos judiciais – sentença penal condenatória, sentença arbitral e

sentença ou decisão estrangeira –, a competência se define a partir dos critérios comuns, devendo o legitimado ajuizar a ação de cumprimento destas sentenças no juízo cível competente.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel, Manual do Processo Civil, 5ª Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2020).

Conforme afirmado, o Código de Processo Civil de 2015 não fez nenhuma diferenciação de rito e não trouxe comando normativo específico sobre os **cumprimentos individuais decorrentes de sentença coletiva**, o que fez com que os tribunais passassem a adotar entendimentos diversos: por um lado, há precedentes que prestigiam a administração da justiça, sob a ótica da efetividade e celeridade processual, recomendando-se a “livre distribuição”, por outro, há precedentes que prestigiam a necessidade de tratamento uniforme entre os jurisdicionados (credores-exequentes), impondo-se a concentração no juízo prolator da sentença coletiva (“juízo universal”) de todas as execuções individuais.

A partir do mesmo comando normativo (**art. 516, inciso II, c/c § único do CPC**), os Tribunais Regionais Federais têm adotado entendimentos distintos, com repercussões concretas na distribuição dos feitos nas instâncias ordinárias e, via de consequência, na própria rotina da atividade jurisdicional.

Vejamos articuladamente:

Examino, inicialmente, a situação “i”, acima identificada.

No que concerne à viabilidade de execução individual de sentença coletiva no foro do domicílio do exequente (**quando diverso do prolator da sentença coletiva**), não há qualquer controvérsia jurisprudencial a respeito, tratando-se de questão que já foi objeto de deliberação e pacificação pela **Corte Especial** do

Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. VÍCIO CONFIGURADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS CONSTANTES DE SEMELHANTE AÇÃO POPULAR. COISA JULGADA. EFICÁCIA ERGA OMNES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Esta Corte, responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, admite, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro de premissa no julgado embargado, além de erro material e das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes, abrangendo todas as pessoas enquadráveis na situação do substituído, independentemente da competência do órgão prolator da decisão. Não fosse assim, haveria graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir. **3. Em recurso representativo da controvérsia, a Corte Especial do STJ firmou a orientação de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.468, 472 e 474 do CPC e 93 e 103 do CDC)"** (REsp 1.243.887/PR, Rel.Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 4.Precedentes: AgInt no REsp 1.733.419/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; AgInt no REsp 1.568.705/RN, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016; EDcl no REsp 1.319.232/DF,

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/9/2015; AgRg no REsp 1.380.787/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para extinguir sem resolução do mérito a ação popular, tendo em vista o trânsito em julgado da Ação Civil Pública n. 0001627-48.1993.4.05.8200. (EDcl no REsp 1272491/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019)

Por ocasião do julgamento do REsp. 1.243.887/PR, em 2011, o STJ fixou a seguinte tese:

**Tema 480: “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).”**

O então relator, Ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que:

(...)

No que concerne ao foro competente para a liquidação/execução individual de sentença coletiva, não me impressiona a tese de que o parágrafo único do art. 97 do CDC fora vetado e por isso não se poderia admitir que o consumidor viesse a ajuizar a demanda em seu próprio domicílio, pois significaria a repriminção do dispositivo

rechaçado pelo legislador.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional era o seguinte:

Parágrafo único - A liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

A mensagem do veto contou com os seguintes fundamentos:

Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código de Processo Civil (Art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (Art. 5º, LV).

A bem da verdade, o veto ao parágrafo único do art. 97 não possui o condão, a meu juízo, de alterar a competência para as execuções individuais da sentença coletiva, e não é o único que, se levado ao extremo, causaria a perplexidade sustentada.

(...)

Tal fato ocorre, fundamentalmente, porque o veto presidencial, mantido pelo Congresso Nacional, revela, quando muito, a vontade do legislador historicamente considerado e congelado no tempo, e a reverência exacerbada e isolada ao veto não possui a virtualidade de alcançar traços da lei de elevada importância, como sua teleologia e dinamicidade, que decorre da realidade social subjacente ao ordenamento em que se insere.

**A interpretação baseada exclusivamente em veto presidencial, a par de ser demasiado simplista, nega a ação das diferentes realidades temporalmente identificadas e a formação de um "círculo hermenêutico",**

**em que o ordenamento jurídico e a experiência jurídica mutuamente se completam, esclarecem-se e se fecundam, negando-se, também, a interpretação finalística e sistemática da norma.**

A filosofia do direito, ainda em lição clássica de Carlos Maximiliano, acusa de forma incisiva o descrédito da hermenêutica que busca a interpretação na investigação da vontade do legislador - mens legislatoris - em desprezo ao espírito da lei - mens legis.

(...)

De fato, muito embora tenha sido vetado o parágrafo único do art. 97, permanece hígido o art. 98, o qual possui a seguinte redação:

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Com efeito, havendo possibilidade de a liquidação tramitar em foro diverso da ação condenatória, não há dúvida de que esse foro diferente pode também ser o do domicílio do consumidor, levando-se em conta a existência dessa faculdade para a ação individual de conhecimento (art. 101, inciso I), bem como os

princípios do próprio Código, dentre os quais se destacam o reconhecimento da vulnerabilidade (art. 4º), a garantia de facilitação de sua defesa em juízo e de acesso aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, do CDC).

Revela-se extrema de dúvidas que o dispositivo engendrou dois sistemas diversos de execução de sentença coletiva, um para o caso de execução individual, outro para o caso de execução também coletiva.

**No caso de execução individual da sentença coletiva, levando-se em conta a vulnerabilidade do consumidor, há mais de um foro competente, inclusive o de seu próprio domicílio, ao passo que no caso de execução coletiva, há somente o foro da sentença condenatória. - grifo original**

Na ocasião, o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, acompanhando o entendimento do relator no que concerne à competência, traçou as seguintes considerações:

(...)

5. Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP:RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo

comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional. **Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva.** Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. **Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.** Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular

do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva. **Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução.** A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Por outro lado, a Ministra Maria Isabel Gallotti, cujo voto foi acompanhado pelo Ministro Marco Buzzi, **abriu parcial divergência**, suscitando questões relevantes quanto à segurança jurídica, *in verbis*:

“(…)

**O ideal seria que todas as liquidações/execuções individuais fossem processadas perante o juízo prolator da sentença liquidanda. Isto daria uniformidade à interpretação da regra de direito determinada pela sentença para todos os casos em tese subsumíveis à coisa julgada.** Este entendimento, todavia, privaria de sentido a possibilidade de escolha que se extrai do art. 98 do CDC, **além da dificuldade prática de inviabilizar os trabalhos de uma vara com milhares de liquidações individuais da mesma sentença coletiva.**

Mas essa solução inicialmente imaginada pelo Sr. Ministro Relator, de que pudesse ser liquidada e executada a sentença coletiva perante qualquer juiz que tivesse suas decisões passíveis de revisão por um mesmo tribunal, daria mais

uniformidade e coerência ao processo de liquidação e execução dessa sentença coletiva.

A defesa do consumidor é facilitada, porque não precisa constituir advogado na capital do Estado. Mas, se pretende litigar em outra unidade da federação, diversa daquela onde proferida a sentença coletiva, resta-lhe a via do processo de conhecimento autônomo, em seu domicílio, caso situado em local estranho ao Estado onde tramitou a ação coletiva.

O reconhecimento da possibilidade de uma única sentença coletiva ser objeto de liquidações individuais espalhadas por todo o País, com os respectivos recursos interpostos para diferentes Tribunais, enseja a possibilidade de interpretações completamente diferentes do comando da sentença coletiva - regra de direito ditada não para um caso concreto, mas para múltiplas relações jurídicas, cujos substratos de fato e de direito não são delineados com precisão no título executivo. Estas múltiplas interpretações possíveis, mesmo em causas de valor elevado, fora da competência dos Juizados Especiais, não serão passíveis de uniformização pelo STJ, porque não cabe recurso especial por violação de sentença e nem por divergência jurisprudencial a respeito de interpretação de sentença coletiva.

(...)

Recurso especial para o STJ somente será cabível em caso de violação de lei, mas não meramente em função de diferentes interpretações dadas à referida sentença coletiva. Sequer ofensa à coisa julgada se poderá alegar, se as diferentes interpretações forem cabíveis em face do decidido no processo de conhecimento.

**Assim, penso que se fosse possível ajuizar liquidações dessa sentença coletiva em qualquer lugar do País, conforme o domicílio atual de cada lesado, haveria possibilidade de interpretação totalmente diferente do próprio direito que estaria sendo assegurado na sentença, e não há um**

**Tribunal uniformizador de interpretação de sentença coletiva.** O STJ é uniformizador da interpretação do direito federal.

Penso que a circunstância de o consumidor poder ajuizar uma ação de conhecimento no local do seu domicílio é uma vantagem. Ele pode ajuizar uma ação de conhecimento no local do seu domicílio, que vai ser objeto de uma sentença e de um recurso de apelação, todos eles decididos com base na lei aplicável e, se for lei federal e houver possibilidade de violação à lei federal, haverá possibilidade de uniformização no STJ, da interpretação da lei federal. Mas, mais difícil seria, em tese, o acesso ao STJ para uniformizar interpretações diversas da mesma sentença coletiva, de modo que se poderia, em tese, haver uma sentença coletiva sujeita a interpretações quanto ao próprio bem da vida definido nela, diferentes, em vários Tribunais de Justiça.

Então, considero que a interpretação preconizada pelo voto primeiro do Relator, coerente com a convivência do regime do direito do consumidor, que possibilita o ajuizamento seja de ação individual, de conhecimento, onde ele quiser, em seu domicílio atual, mas, se ele pretende se favorecer de uma sentença coletiva, ele poderá ajuizar a liquidação no seu domicílio, desde que seu domicílio esteja situado no âmbito de jurisdição do tribunal revisor daquele juiz que deu a sentença coletiva. Esta é uma interpretação passível de ser extraída do sistema processual em vigor, nele compreendido o art. 98 do CDC e o princípio geral, extraído do Código de Processo Civil, de que a execução compete ao juiz que prolatou a sentença.

Da leitura do precedente qualificado é possível extrair questões de relevo postas em discussão naquela oportunidade passíveis de orientar a interpretação dos casos semelhantes (não propriamente iguais).

O STJ, portanto, ainda sob a égide do CPC de 1973, firmou a tese (cf. alhures citado) da **possibilidade** de execução individual de sentença coletiva no foro do domicílio do exequente (**diverso, portanto, do prolator da sentença**), mitigando o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução, ao menos quando se tratasse de execução individual decorrente de ação coletiva.

Embora não conste expressamente do julgado, a execução individual (no domicílio do credor-exequente - **diverso, portanto, do prolator da sentença coletiva**), até por questão de lógica jurídica, há de ir à livre distribuição, ante a ausência de qualquer juízo cognitivo previamente prevento.

Examino, agora, a situação “ii”, objeto de divergência jurisprudencial.

No que concerne a execução individual de sentença coletiva no **mesmo foro** do prolator da sentença coletiva, os Tribunais Regionais Federais têm adotado posicionamentos diversos.

O **Tribunal Regional Federal da Primeira Região** tem entendimento no sentido de que, embora se deva reconhecer aos beneficiários de título judicial a *faculdade* de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no *foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante*, **sendo o domicílio dos exequentes coincidente com o foro de jurisdição do órgão prolator do título judicial deve-se privilegiar a regra de concentração**, no sentido de que o cumprimento das sentenças efetivar-se-á no juízo prolator das mesmas (“**juízo concentrado/universal**”), não devendo incidir, no caso, a exceção da perpetuação da jurisdição.

Para tanto, o TRF 1 fundamenta seu entendimento na regra expressa do art. 516, inciso II, c/c § único do CPC/15, entendendo que, onde o legislador não estabeleceu exceção ou distinção, não haveria o Poder Judiciário de fazê-lo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.** AJUIZAMENTO NO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE OU NO QUAL FOI PROFERIDA A SENTENÇA DA AÇÃO COLETIVA. OPÇÃO. POSSIBILIDADE. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL À ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP 1.243.887/PR. REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. 1.Incidente recursal impugnando ... decisão publicada aos 02/10/2018 nos autos do Processo nº 0027270-95.2018.4.01.3300, da lavra da Exmo. Juiz da 10ª Vara Federal de Salvador que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra decisão que determinou a remessa dos autos à 17ª Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal onde tramitou os autos da Ação Coletiva originária 2.O entendimento jurisprudencial do eg, STJ encontra-se no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, uma vez que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (REsp 1.243.887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em regime de recurso repetitivo). 3.Realinhando o entendimento da 1ª Seção desta Corte Regional à orientação do Superior Tribunal de Justiça, depreende-se que a **execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode se dar no foro de escolha do exequente, que pode optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a ação coletiva, de modo que não segue a regra geral do art. 516, II do CPC.** 4.Agravo de instrumento provido para que a ação originária seja processada e julgada no juízo federal da 10ª vara da SJBA. (AG 1030059-56.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 20/07/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA

PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA PARA AÇÃO EXECUTIVA. ART. 475-P, INC. II e 575, INC. II, DO CPC/73 (ART. 516, II, DO CPC/2015). 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O agravante, servidor egresso do DNER e lotado no DNIT, beneficiado pelo título executivo coletivo obtido pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER, cuja ação originária tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ingressou com pedido de execução autônoma no foro de seu domicílio, a saber, a cidade de Uruaçu/GO. 3. O MM. Juízo Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO determinou que o cumprimento de sentença fosse remetido à Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista o que dispõe o art. 475-P, inc. II, do CPC/73, e não estar presente nenhuma hipótese de exceção prevista no parágrafo único do aludido dispositivo processual. 4. **A 1ª Seção do Tribunal, realinhando sua jurisprudência à do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.243.887/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO), fixou entendimento majoritário no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode se dar no foro de escolha do exequente, que pode optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a ação coletiva, de modo que não observa a regra geral do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil (CC n. 1018200-09.2019.4.01.0000, relator Desembargador JOÃO LUIZ DE SOUSA).** 5. Na hipótese dos autos, o agravante é domiciliado na cidade de Uruaçu/GO, e optou por ajuizar a ação no foro do seu domicílio e não no foro onde se processou a ação coletiva, ou seja, na Seção Judiciária do Distrito Federal. 6. Agravo de instrumento provido, para que seja declarada a competência da Vara Federal da Subseção Judiciária de Uruaçu/GO, foro do

domicílio do agravante. (AG 0031085-48.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 14/02/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. FUNDEF. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE JULGOU A AÇÃO ORIGINÁRIA OU JUÍZO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se aplica à espécie o art. 109, §2º, da Constituição Federal que prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal", tendo em vista que suas disposições estão claramente voltadas ao ajuizamento de ação de conhecimento, que, por sua vez, como regra geral, tornará prevento o juízo para o correspondente cumprimento de sentença. **2. Nos termos do art. 516, II, do CPC, a regra é o ajuizamento da execução individual no juízo que julgou a ação coletiva, facultando-se ao jurisdicionado, para facilitar o acesso à justiça, por meio da interpretação sistemática dos arts. 101, I, e art. 98, § 2º, I, do CDC, o foro do seu próprio domicílio para o ajuizamento da liquidação/execução individual de sentença proferida na ação coletiva.** Precedente. 3. Firmada a prevenção do Juízo da 19ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo pelo ajuizamento da ação civil pública, não há que se falar em aplicação do art. 109, §2º, da Constituição Federal para permitir o ajuizamento das execuções individuais também no Distrito Federal. 4. Agravo interno não provido. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 31/01/2020 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS CÍVEIS FEDERAIS DE IGUAL

**JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DO TÍTULO JUDICIAL, NO CASO.** 1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF, em face do JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA da mesma Seção Judiciária, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado contra a União. 2. Ao que consta dos autos, a ação foi ajuizada originalmente perante o JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA da SJDF, que determinou a livre distribuição do cumprimento de sentença, desvinculando-o da ação coletiva de conhecimento. 3. Redistribuídos os autos, o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DF, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, ao fundamento de que, na hipótese em exame, em que os Juízos se encontram na mesma Seção Judiciária, não há que se rejeitar a prevenção do Juízo prolator do título judicial da demanda coletiva para a execução do seu próprio julgado. 4. Forçoso reconhecer aos beneficiários de título judicial a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante, para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. 5. No caso em apreço, todavia, o domicílio dos Exequentes coincide com o foro de jurisdição do órgão prolator do título judicial razão pela qual, no caso, **deve-se privilegiar a regra de que o cumprimento das sentenças dar-se-á no juízo prolator das mesmas, não incidindo, no caso, a exceção da perpetuação da jurisdição.** 6. Conflito de Competência julgado procedente, fixando-se a competência do JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, o Suscitado.(CC 0053006-92.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 19/12/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 516, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE.** COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O Conflito Negativo de Competência foi suscitado pelo Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais-MG, ao entendimento de que a execução de sentença proferida em ação coletiva deveria ser distribuída por prevenção ao juízo prolator do título exequendo. A sentença exequenda foi proferida pelo Juízo da 13ª Vara nos autos da Ação n. 1999.38.00.021149-3/MG, ajuizada pela Associação Profissional dos Docentes da UFMG em desfavor da Universidade Federal de Minas Gerais. 2. Requerida a execução da sentença na mesma Seção Judiciária de Minas Gerais, a petição foi distribuída ao Juízo da 12ª Vara Federal, que declinou da competência ao Juízo da 13ª Vara Federal, que, por sua vez, entendeu que essa deveria ser livremente distribuída entre os juízes da mesma Seção Judiciária. 3. A 1ª Seção do Tribunal, realinhando sua jurisprudência à do Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.243.887/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO), fixou entendimento majoritário no sentido de que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva pode ser dar no foro de escolha do exequente, que pode optar pelo juízo de seu domicílio ou aquele em que se processou a ação coletiva, de modo que não observa a regra geral do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil (CC n. 1018200-09.2019.4.01.0000, relator Desembargador JOÃO LUIZ DE SOUSA). 4. Na hipótese dos autos, o exequente mantém domicílio na cidade de Belo Horizonte, sede da Seção Judiciária de Minas Gerais, e optou por ajuizar a ação naquela Seção, **de sorte que a execução deve ser processada no mesmo juízo da ação coletiva, não cabendo proceder-se à livre distribuição entre os juízos de igual competência.** 5. Portanto, a competência para a execução é do Juízo que proferiu a sentença condenatória. 6. Conflito conhecido,

declarando-se a competência do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 1021700-49.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, PJe 06/08/2020 PAG)

De forma objetiva, extrai-se que a posição do TRF 1 é no sentido de que o juízo prolator da sentença coletiva constitui-se, automaticamente, em “**juízo universal/concentrado**” de todas as execuções individuais decorrentes que forem ajuizadas naquela localidade, não cabendo proceder-se à livre distribuição entre os juízos de igual competência.

O referido entendimento conecta-se, segundo apurado, com a situação de congestionamento de algumas varas da SJMG responsáveis pelo julgamento de ações coletivas de grande repercussão processual na fase de cumprimento de sentença.

Os demais Tribunais Regionais Federais – por outro lado - têm posicionamentos jurisprudenciais em sentido diverso.

Vejamos:

**Os Tribunais Regionais Federais da Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões**, fundando-se no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, no sentido da possibilidade de ajuizamento de execução individual *no foro do domicílio do exequente* (substituído) – **diverso**, portanto, do juízo da ação coletiva - posicionam-se no sentido de que **não haveria que se falar em “juízo universal” para as execuções individuais, devendo essas irrem sempre à livre distribuição.**

Esses Tribunais Federais afirmam que a ***livre distribuição*** é medida salutar e benéfica, pois impede o congestionamento do juízo sentenciante, não inviabiliza as execuções individuais e prestigia a efetividade das ações coletivas.

Sob a ótica jurídica, consignam o afastamento da regra constante do art. 516, II do CPC/15 para as execuções individuais decorrentes de sentença coletiva, ante as peculiaridades do processo coletivo, bem como apoiam-se na **mitigação** perpetrada pelo Superior Tribunal de Justiça [que autoriza o ajuizamento do cumprimento individual de sentença coletiva no *foro* do domicílio do exequente, diverso, portanto, do juízo sentenciante].

A esse respeito, registro os seguintes precedentes:

Tribunal Regional Federal da **Segunda Região**:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA**. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO FORO DO DOMICÍLIO DA EXEQUENTE OU NO FORO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO § 2º, INCISO II, DO ART. 98 C/C ART. 101, I, DO CDC, E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 475- P, II, DO CPC/73 (CORRESPONDENTE AO ART. 516, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.105/2015). COMPETÊNCIA CONCORRENTE. OPÇÃO DO EXEQUENTE. 1. Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, em razão da decisão declinatória de competência do Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da ação de execução individual, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na ação coletiva nº 0012901-70.1996.4.02.5101. 2. **Com efeito, a competência para as execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva deve ser definida pelo critério da livre distribuição, a fim de impedir o congestionamento do juízo sentenciante para não violar a boa administração da Justiça e não inviabilizar as execuções individuais e a própria efetividade das ações coletivas. Não há**

**que se falar, destarte, em prevenção do juízo prolator da sentença de conhecimento da ação coletiva.** (...) 5. Por conseguinte, inexistente prevenção do Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (Suscitante), prolator da sentença coletiva nº 0012901-70.1996.4.02.5101 (numeração antiga 96.0012901-0), cabendo ao Juízo Suscitado a competência, por livre distribuição, para processar e julgar a execução individual em questão. 6. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (Suscitado), para processar e julgar a execução individual nº 0108315-31.2015.4.02.5101 (2015.51.01.108315-4).” (CC - Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0014040-67.2015.4.02.0000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, DJ 01/12/2017)

### Tribunal Regional Federal da **Terceira Região:**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.** INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.- O C. STJ, ao decidir o REsp nº 1.243.887/PR, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, firmou a seguinte tese: “Tema 480: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.- Precedentes do STJ e desta Corte Regional no sentido de que é facultado o ajuizamento da ação tanto na Vara Federal da Capital, quanto na Vara Federal do domicílio da parte autora, tratando-se de competência concorrente.- **Diante da jurisprudência consolidada, há que se reconhecer a inexistência de conexão**

**com a ação coletiva onde formado o título judicial exequendo, observando-se, portanto, a livre distribuição.** - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5000434-78.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/10/2020, Intimação via sistema DATA: 07/10/2020)

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA.** INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004258-08.2016.403.6100, proposta por Andréa Regina dos Santos em face da União, objetivando a execução do título obtido nos autos nº 000292-57.2004.403.6100. 2. A questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente (substituído). 3. Exortado a manifestar-se sobre novo viés da controvérsia "competência para a execução de título formado em ação coletiva", especificamente quanto à existência de prevenção do Juízo em que se formou o título executivo, **o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a execução individual de ações coletivas sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito.** 4. **Inexistência de prevenção do Juízo da ação coletiva, para o processamento de execuções individuais, rejeitando-se a hipótese de um "juízo universal" para as execuções individuais.** Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 5. Conflito procedente.” (CC

5031585-33.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, DJe 4/6/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. - O C. STJ, ao decidir o REsp nº 1.243.887/PR, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, firmou a seguinte tese: *“Tema 480: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”*. - Precedentes do STJ e desta Corte Regional no sentido de que é facultado o ajuizamento da ação tanto na Vara Federal da Capital, quanto na Vara Federal do domicílio da parte autora, tratando-se de competência concorrente. - **Diante da jurisprudência consolidada, há que se reconhecer a inexistência de conexão com a ação coletiva onde formado o título judicial exequendo, observando-se, portanto, a livre distribuição**. - Conflito procedente (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5000434-78.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. CARLOS FRANCISCO, SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 11ª VARA FEDERAL CÍVEL, SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - 3ª VARA FEDERAL, DJ 06/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

FEDERAIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0004258-08.2016.403.6100, proposta por Andréa Regina dos Santos em face da União, objetivando a execução do título obtido nos autos nº 000292-57.2004.403.6100. 2. A questão sobre a competência para a execução de título formado em ação coletiva foi objeto de apreciação no Recurso Especial nº 1.243.887, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, ocasião na qual se firmou a tese da possibilidade de ajuizamento de execução individual no foro do domicílio do exequente (substituído). 3. Exortado a manifestar-se sobre novo viés da controvérsia "competência para a execução de título formado em ação coletiva", especificamente quanto à existência de prevenção do Juízo em que se formou o título executivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a execução individual de ações coletivas sequer gera a prevenção do Juízo que conheceu do mérito. **4. Inexistência de prevenção do Juízo da ação coletiva, para o processamento de execuções individuais, rejeitando-se a hipótese de um "juízo universal" para as execuções individuais.** Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais. 5. Conflito precedente." (TRF3, CC 5031585-33.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, DJe 4/6/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. SÚMULA Nº 689 DO STF. REGRAS PRÓPRIAS PARA EXECUÇÃO DE ACP. PREVALÊNCIA DO FORO DOMICÍLIO DO AUTOR. (...) - **A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em**

**tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.** - Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva, visando a facilitar os interesses do próprio demandante. - Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020284-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2019).

### Tribunal Regional Federal da **Quarta Região**:

PROCESSO COLETIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. CONTINUA HÍGIDO O ENTENDIMENTO DO STJ, QUE NÃO FOI ALTERADO PELO CPC-2015. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 55-§ 2º-II E 516-II DO CPC-2015. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que a execução individual de sentença coletiva não segue a regra geral dos artigos 475-A e 575-II do CPC-1973, **não havendo conexão entre as execuções individuais nem prevenção do juízo do título coletivo para as execuções individuais**. 2. Esse entendimento continua hígido, ainda que revogado o CPC-1973, **uma vez que o disposto nos artigos 55-§ 2º-II e 516-II do CPC-2015 não são aplicáveis incondicionalmente aos processos coletivos, já que existem razões de política judiciária e motivos de economia processual para que não se reconheça juízo universal para as execuções individuais do título coletivo**. 3. Enquanto não forem editadas normas específicas para disciplinar o processo

coletivo, especialmente quanto à conexão e às consequências da prevenção para as execuções, não parece que tenhamos motivos suficientes para considerar superada a jurisprudência sedimentada pelo STJ e estabelecer juízo universal para tais demandas. **Portanto, deve prevalecer a livre distribuição como critério definidor da competência no caso presente, inexistindo prevenção ou vinculação necessária do juízo do título executivo.**" (Conflito de Competência (Seção) 5026284-49.2016.4.04.0000, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 19/09/2016).

#### Tribunal Regional Federal da **Quinta Região**:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pela demandante contra sentença que extinguiu a execução sem julgamento de mérito, sob a justificativa de que a competência para processar a execução seria do próprio juízo da cognição. 2. **"A execução individual de sentença coletiva condenatória genérica pode ser feita por livre distribuição, em atendimento à prevalência do interesse público na boa administração da Justiça, a justificar a quebra do princípio da vinculação, sendo cabível, no caso, a tramitação da execução do julgado perante Juízo Federal diverso (...)."** (TRF5, PJE: 08002670620134050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 11/06/2013). 3. **A depender da ação coletiva, a prevenção do juízo sentenciante poderia causar tumulto à administração da Justiça**, pois uma determinada Seção Judiciária poderia concentrar todas as execuções decorrentes daquela ação e não receberia mais processo algum. 4. Apelação provida para declarar a competência da 6ª Vara Federal do Ceará para processar a presente execução, determinando o retorno dos autos ao juízo

de origem para prosseguimento do feito.” (AC - Apelação Cível - 0801024-47.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/02/2014, PUBLICAÇÃO).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO GERADO EM AÇÃO COLETIVA. RESP 1.243.887/PR. ARTIGO 543-C DO CPC. DESOBRIGAÇÃO DE EXECUTAR NO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. CORRETA A LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Pernambuco/PE em face do Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco, ambas em Recife, em ação de execução individual de título executivo formado em ação coletiva. 2. A execução foi distribuída livremente, tendo sido o processo direcionado à 7ª Vara Federal, que declinou da competência, alegando que o artigo 575, II, do CPC, determina que as execuções devem ser promovidas perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau, de modo que decidiu pelo encaminhamento do feito, por dependência para a 1ª Vara Federal de Pernambuco. 3. Distribuído o feito por dependência à 1ª Vara Federal, esta suscitou o conflito, sob a alegação de que, embora a ação coletiva tenha se processado naquele juízo, há entendimento consolidado no STJ, desobrigando as execuções individuais de se processarem no mesmo juízo em que foi proferida a sentença coletiva. **4. O Pleno desta Corte vem firmando posicionamento no sentido de que é correta a determinação da livre distribuição de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, diante da desobrigação do ajuizamento do processo executório no mesmo juízo em que tramitou a ação coletiva, conforme restou reconhecido no julgamento do RESP 1.243.887/PE, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC).** Ressalva do entendimento pessoal do relator. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco (SUSCITADO). (CC - Conflito de Competencia - 0800693-47.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 – Pleno, DJ 27/03/2019).

Em síntese, vê-se que a posição dos TRF's 2, 3, 4 e 5 é no sentido de que o juízo prolator da sentença coletiva não se converte, automaticamente, em “**juízo universal**” de todas as execuções individuais. Em atenção à racionalidade processual e à boa administração da justiça, entendem que o mais adequado é proceder-se à livre distribuição entre os juízos de igual competência territorial.

Ambas as posições, (TRF1) *versus* (TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5), apresentam sólidos fundamentos fáticos e jurídicos, mostrando a densidade e complexidade do tema, assim como a necessidade de uniformizar-se em âmbito nacional, a fim de se garantir maior segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

O entendimento adotado pelo **TRF1** (“**juízo universal/concentração**”) funda-se na *uniformidade* da aplicação da norma contida no art. 516, II Código de Processo Civil, independentemente da natureza da sentença (individual ou coletiva), afirmando que, onde o legislador não estabeleceu exceção ou distinção, não caberia ao Poder Judiciário fazê-lo.

A posição do TRF1 (“juízo universal”/concentração) prestigia, na linha do que defendido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, uma uniformidade no tratamento das execuções individuais, evitando-se decisões contraditórias e não isonômicas ante situações idênticas, eis que processadas (e decididas) pelo mesmo juízo prolator da sentença.

Se por um lado, a posição do TRF1 prestigia a uniformidade de interpretação da regra de direito determinada pela sentença coletiva para todos os casos em tese subsumíveis à coisa julgada (execuções individuais), por outro, a concentração em um único juízo de centenas ou milhares de execuções individuais (como rotineiramente acontece na Justiça Federal) pode comprometer a boa administração da vara, da justiça e da própria atividade

jurisdicional, frustrando, ainda que indiretamente, os fins de celeridade almejados pela tutela coletiva.

Concentrar em **único juízo** todas as execuções individuais, sem qualquer compensação na distribuição, pode (**em tese**) trazer como efeito deletério – *ainda que de forma não proposital* - o próprio desinteresse no processamento célere da ação coletiva, pois – uma vez julgada – trará como “prêmio” ao juízo prolator milhares de execuções individuais que, no curto prazo, inviabilizarão a dinâmica da vara, comprometendo os demais processos do seu acervo.

Essa indesejável situação, no entanto, poderia ser superada através do estabelecimento de regras de compensação na distribuição, mediante ato normativo interno do próprio TRF1.

Por sua vez, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões (“**livre distribuição**”) compromete, de certa forma, o ideal de tratamento igualitário entre as execuções individuais, desconsiderando que a interpretação da regra de direito determinada pela sentença coletiva deve servir, de forma indistinta, para todos os casos em tese subsumíveis à coisa julgada.

De outro norte, a posição (“livre distribuição”) do TRF2, TRF3, TRF4 e TRF5 - na linha do que sustentado pelo falecido Ministro Teori Albino Zavaski - evita o congestionamento do juízo sentenciante, prestigiando-se a celeridade e a boa administração da Justiça.

## **5 – CONCLUSÃO**

O exame da divergência jurisprudencial revela que ambas as posições se revestem de plena plausibilidade jurídica, cada qual com suas vantagens e desvantagens.

A divergência existente entre os Tribunais Federais pode ser levada ao CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA para que a matéria seja apresentada ao STJ, visando-se uma uniformização de entendimento em toda a Justiça Federal.

O entendimento atual do TRF1, caso mantido e sem qualquer medida de compensação de acervo, impacta na gestão e atividade jurisdicional de determinadas varas que são detentoras de grandes ações coletivas, trazendo, com isso, um desestímulo ao processamento de tais ações.

Acredita-se, porém, que a instituição de uma regra de compensação de acervo, por ato interno do próprio Tribunal, pode ser útil no equacionamento desse tema.

Por se tratar de questão afeta à primeira região, demanda originariamente da SJMG, convém acionar a REDE DE INTELIGÊNCIA do TRF1 para que as demais seções judiciárias possam trazer considerações de suas respectivas realidades.

Uma vez mais, registra-se que a presente Nota Técnica tem função e natureza meramente administrativa, e não jurisdicional.

Não há qualquer pretensão de defesa de mérito deste ou daquele entendimento, matéria própria do campo jurisdicional, mas sim de aprimoramento da gestão de acervo processual, com consequente melhoria da prestação jurisdicional.

Afinal, na esteira dos idealizadores dos centros:

“(...) O principal objetivo dos centros de inteligência judiciais, portanto, é a instrumentalização do diálogo interinstitucional, o que pressupõe, essencialmente uma lógica colaborativa e horizontal. No mais, eles têm por estratégia o emprego de soluções preventivas e coletivo-estruturais. A ideia é agir fora do

processo e dissociado do conflito subjetivo, individual ou coletivo. Foca-se na origem dos conflitos que ensejam demandas repetitivas, nos estímulos silenciosos de litigiosidade identificados no funcionamento do próprio sistema de justiça e no diálogo entre instâncias para gestão de precedentes, visando a reforçar lhes a devida segurança jurídica, na padronização de rotinas com o objetivo de reduzir litigiosidade intraprocessual”<sup>2</sup>.

Assim sendo, diante de todo esse contexto, a presente NOTA TÉCNICA propõe os seguintes encaminhamentos:

a) Que a questão seja submetida ao **CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para que, no âmbito de suas atribuições, busque junto ao STJ uma solução que uniformize o entendimento em todos os Tribunais Regionais Federais, com repercussão direta na gestão processual, distribuição dos feitos, segurança jurídica e igualdade entre os jurisdicionados;

b) Paralelamente, que a questão seja submetida à **REDE DE INTELIGÊNCIA DA PRIMEIRA REGIÃO** para que, no âmbito de suas atribuições, e enquanto não haja uniformização pelo STJ, avalie a possibilidade de instituir-se medidas de compensação processual em casos de concentração das execuções individuais pelo juízo prolator da sentença coletiva.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2020.

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**  
**JUIZ RELATOR – CLI/SJMG**

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/opiniao-exercicio-magistratura-tempos-pandemia>